



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000760-71.2025.5.10.0000**

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO

ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0000760-71.2025.5.10.0000

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RELATOR ORIGINAL: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

LITISCONSORTES: UNIÃO E FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO.

EMENTA:

CONSTITUIÇÃO DE FEDERAÇÃO SINDICAL COM EVIDENCIADA FALTA DE SINDICATOS FILIADOS DA MESMA ATIVIDADE EM QUANTITATIVO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO POR LEI (CLT, ARTIGO 534): SEGURANÇA CONCEDIDA AO SINDICATO NACIONAL IMPETRANTE PARA SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL DA FEDERAÇÃO INDICADA COMO IRREGULAR.

A soma exigida pelo artigo 543 da CLT exige conformação das entidades sindicais quanto às categorias envolvidas para coordenação federativa, o que transparece não existir na relação colacionada no ato de registro sindical e que a decisão impetrada não analisa, sequer indiretamente, quando do exame exigido em relação à tutela provisória requerida pela entidade ora Impetrante. Nessa situação, ao ignorar preceito legal exigido na análise do pedido de tutela provisória, e que aparenta restar inobservado pela autoridade ministerial quando da concessão do registro sindical à entidade Litisconsoerte, adentrou o ato judicial questionado em ilegalidade para resultar no direito líquido e certo do sindicato nacional Impetrante à suspensão do registro sindical da federação Litisconsoerte, com os efeitos decorrentes, enquanto não sobrevier sentença acerca do litígio instaurado na origem em sede de conflito de representatividade sindical.

Mandado de segurança admitido e concedida a ordem.

RELATÓRIO:

Conforme o eminentíssimo Relator original:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA - 12/09/2025 16:51:22 - c9c99d1
<https://pje.trt10.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072416543074300000022666009>
 Número do processo: 0000760-71.2025.5.10.0000
 ID. c9c99d1 - Pág. 1
 Número do documento: 25072416543074300000022666009

NACIONAL em face de ato praticado pela Exm^a Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a Maria José Rigotti Borges, em exercício na 21^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos da ATOrd 0000173-83.2025.5.10.0021, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida pelo Autor no tocante à suspensão do registro sindical deferido pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho à FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO.

Por meio da decisão de ID 7358051, indeferi a liminar requerida no mandamus.

Informações da Autoridade inquinada de coatora de ID 842ff08.

Manifestação dos Litisconsortes de IDs 5ca107b e 97e85ef.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pela não concessão da segurança.

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO:

(1) ADMISSIBILIDADE:

Conforme o eminent Relator original:

"Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, admito o Mandado de Segurança."

(2) MÉRITO:

O sindicato Impetrante, representante nacional da categoria dos professores das instituições de ensino superior, alega que o ato questionado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Maria José Rigotti Borges, em exercício na 21^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, desconsiderou o contido no artigo 534/CLT porquanto a federação Litisconsorte não teria alcançado o número mínimo de 5 (cinco) sindicatos filiados integrantes da mesma área de ensino superior, pelo que o registro sindical padeceria de vício para a concessão a justificar o pedido suspensivo.

Com razão.



O ato ministerial questionado no processo matriz resulta do registro concedido por decisão de 06/06/2024 da Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho nos autos do Processo 19964.114491/2023-18 que definiu como representação do PROIFES-Federação, em grau de coordenação federativa, "a representação da categoria que congrega os sindicatos de professores e professoras do ensino superior público federal e de ensino básico, técnico e tecnológico público federal" (id 6da8665).

A federação Litisconsoite, que busca a representação de docentes de instituições federais de ensino superior, efetivamente detém filiadas no quantitativo de cinco sindicatos, mas nem todos são considerados representativos de professores de ensino superior como invoca em sua capitulação.

As entidades fundadoras da federação Litisconsoite são as seguintes:

- ADUFRGS-Sindical - Sindicato dos Professores das Instituições Federais do Rio Grande do Sul;
- ADUFG - Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás;
- SIDIEDUTEC-PR - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná;
- ADURN-Sindicato - Sindicato dos Docentes de Universidades Federais com base territorial em Natal, Caicó, Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz, Macua e Nova Cruz do Estado do Rio Grande do Norte; e
- APUFSC-Sindical - Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Santa Catarina.

Com efeito, o SIDIEDUTEC envolve representação de trabalhadores em geral da educação básica, técnica e tecnológica do Estado do Paraná, sequer estando delimitada a vinculação a entes públicos federais de ensino nem assim a delimitação da categoria de docentes em específico.

Já nesse efeito, o quantitativo mínimo exigido pela CLT, artigo 534, parece estar inobservado.



E ainda que se considere pela multiplicidade da representação deferida no registro, a par da nomenclatura restrita adotada pela entidade federativa, a multiplicidade pretendida não poderia resultar em redução do quantitativo legal exigido em cada uma das categorias específicas representadas, sob pena de, por via oblíqua, igualmente restar contrariado o artigo 543 consolidado.

Assim, a representação do sindicato nacional Impetrante em relação aos docentes das instituições de ensino superior resvala atingida pelo registro concedido a entidade federativa estadual que atinge a categoria da Impetrante no Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, enquanto no Estado do Paraná não se tem a representação em sobreposição porque a entidade sindical pertinente não representa professores de instituições de ensino superior, mas trabalhadores em geral da educação básica, técnica e tecnológica (e assim não necessariamente professores), cabendo observar que o ensino técnico e tecnológico não se enquadra como educação superior, mas educação profissional e tecnológica, a teor dos artigos 39 a 42-B em contraposição aos artigos 43 a 57 da Lei 9.394/1996 que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

Mas ao instante em que não se verifica atingida a representação sindical do sindicato Impetrante no Estado do Paraná emerge pecar a representatividade da federação Litisconsorte pelo quantitativo mínimo exigido à conta de envolver sindicato que não representa necessariamente professores e trafega por ensino básico, médio e técnico-tecnológico sem sequer alcançar professores de ensino superior, resultando numa soma de sujeitos diversos para buscar algo igual.

Com a devida vênia, parece-me que a soma exigida pelo artigo 543 da CLT exige conformação das entidades sindicais quanto às categorias envolvidas para coordenação federativa, o que transparece não existir na relação colacionada no ato de registro sindical e que a decisão impetrada não analisa, sequer indiretamente, quando do exame exigido em relação à tutela provisória requerida pela entidade ora Impetrante.

Tenho nessa linha que a decisão impetrada, ao ignorar preceito legal exigido na análise do pedido de tutela provisória, e que aparenta restar inobservado pela autoridade ministerial quando da concessão do registro sindical à entidade Litisconsorte, adentrou em ilegalidade para resultar no direito líquido e certo da entidade Impetrante à suspensão do registro sindical da Litisconsorte, com os efeitos decorrentes, enquanto não sobrevier sentença acerca do litígio instaurado na origem em sede de conflito de representatividade sindical.

Considero ainda, além do *fumus boni iuris* indicado, presente o requisito do *periculum in mora* pela possibilidade postergar no tempo a atuação sindical imprópria pela entidade



Litisconsorte em seara há muito estabelecida em prol da entidade Impetrante, com riscos veementes de desvio da representação sindical nos limites da lei e do registro sindical antes concedido à Impetrante e perturbado pelo registro concedido à Litisconsorte em aparente desconformidade a exigência legal, exigindo o deferimento da tutela provisória requerida no processo matriz para resguardar melhor análise das questões pertinentes ao conflito de representatividade instaurado perante o Juízo de origem, quando menos até a devida sentença, após regular contraditório e completa instrução da causa.

Concedo a segurança para cassar a decisão impetrada e assim suspender o registro sindical deferido à entidade Litisconsorte, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES FEDERAÇÃO pela autoridade ministerial nos autos do Processo 19964.114491/2023-18-MTE, com os efeitos decorrentes, enquanto não sobrevier sentença em relação ao conflito de representatividade instaurado nos autos do Processo 0000173-83.2025.5.10.0021, em trâmite no Juízo Impetrado.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, admito o mandado de segurança e concedo a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas de lei no valor de R\$10,64, calculadas sobre o valor dado à causa, pela União, isenta na forma legal.

É o voto.

ACÓRDÃO:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA - 12/09/2025 16:51:22 - c9c99d1
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072416543074300000022666009>
Número do processo: 0000760-71.2025.5.10.0000 ID. c9c99d1 - Pág. 5
Número do documento: 25072416543074300000022666009

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2025 (data do julgamento).

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - designado
Redator para o acórdão**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). JOSE LEONE CORDEIRO LEITE / Desembargador José Leone Cordeiro Leite

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO.

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES -



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA - 12/09/2025 16:51:22 - c9c99d1
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072416543074300000022666009>
 Número do processo: 0000760-71.2025.5.10.0000
 Número do documento: 25072416543074300000022666009
 ID. c9c99d1 - Pág. 6

SINDICATO NACIONAL em face de ato praticado pela Exm^a Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a Maria José Rigotti Borges, em exercício na 21^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos da ATOrd 0000173-83.2025.5.10.0021, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida pelo Autor no tocante à suspensão do registro sindical deferido pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho à FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO.

Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo "**é o que se apresenta manifesta na sua existência**, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Em seguida, ressalta que: "Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in, Mandado de Segurança, 24^a ed atual por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes - São Paulo: Malheiros Editores, 2001, págs. 35/36 - d.n.).

Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, já que a decisão judicial ora atacada não foi praticada mediante ilegalidade ou abuso de poder.

O ato judicial ora combatido tem o seguinte teor:

"Ao exame.

De acordo com a nova sistemática processualista civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT, tem-se a figura jurídica da tutela provisória, a qual se subdivide em urgência e em evidência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, caso dos autos, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados pelo art. 300, caput, e 301, ambos do CPC, sendo eles: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Assim, quando do seu requerimento, cabe à parte requerente, consoante arts. 818 da CLT, demonstrar a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Lembra-se que, a par disso, a concessão da medida provisória de urgência continua sendo uma faculdade do julgador, que decidirá por intermédio do seu livre convencimento, mediante tal comprovação.

Ainda, em atenção especial ao perigo da irreversibilidade da decisão, consoante art. 300, § 3º, do CPC, é necessário que os documentos trazidos pela parte incutam no juiz a segurança mínima exigida ao deferimento da medida, sob pena de prejuízo injustificável à parte contrária, que ainda não usufruiu do seu amplo direito de defesa, uma vez não instaurado o contraditório, garantido pela Carta Magna, na cognição sumária.

Em análise sumária dos autos, não vislumbro prova robusta a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do demandante. Tal fato se torna impeditivo à suspensão postulada no presente momento processual, não cabendo, portanto, o deferimento da tutela enquanto houver controvérsia quanto às legitimidade da entidade requerida.

Observo ainda que o pedido de registro da ata de assembleia de posse do PROFIES data de 09/02/2018 (fl. 125) e que a presente ação foi distribuída em 13/02/2025, não sendo apresentada nos autos outra motivação que justifique a urgência para concessão de liminar inaudita altera pars .

Por fim, em atenção especial ao perigo da irreversibilidade da decisão, que é necessário que os documentos trazidos pela parte incutam no juiz a segurança mínima exigida ao deferimento da medida, sob pena de prejuízo injustificável aos demandados, que ainda não usufruíram do seu amplo direito de defesa, porquanto ainda não foram prestadas informações ou instaurado o contraditório, garantido pela Carta Magna.

Por ora, não vejo presentes os elementos capazes do deferimento da medida extraordinária, razão pela qual os pedidos deverão ser apreciados em outra oportunidade, que não em tutela de urgência.

Indefiro os pedidos." (destacamos)

Conforme já ressaltado na decisão liminar, o ato proferido pela Autoridade inquinada de coatora, por meio do qual foi mantido o registro sindical deferido pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho à FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES



FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO, está alicerçado em fundamento juridicamente válido, em especial a ausência de constatação de imediato do direito alegado, com necessidade de instauração do contraditório, porquanto "necessário que os documentos trazidos pela parte incutam no juiz a segurança mínima exigida ao deferimento da medida, sob pena de prejuízo injustificável aos demandados".

Desse modo, o MM. Juízo a quo **não incorreu em abuso ou flagrante ilegalidade ao não conceder a medida precária.**

Pontue-se, ainda, que a denominação da Federação Litisconsorte não foi efetuada de forma completa na petição inicial do presente Mandado de Segurança, porquanto ela é **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO. Ao qualificar a Litisconsorte, o Impetrante não cuidou de trazer o nome completo, omitindo a sua parte final (e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico).**

Nesse sentido, **há uma homogeneidade na representatividade na base da Federação Litisconsorte**, que representa tanto os professores do ensino superior, quanto os professores do ensino básico técnico e tecnológico. **A uniformidade é justamente da categoria dos professores, independentemente do grau escolar (técnico, tecnológico ou superior).**

Portanto, **a base de representatividade do SINDIEDUTEC-PR, ao englobar de forma genérica os trabalhadores da educação básica técnica e tecnológica do estado do Paraná, está inserida na base de representatividade da Federação Litisconsorte, alcançando, assim, o mínimo de 5 sindicatos a que se alude o art. 543 da CLT.**

Ademais, se há divergência e controvérsia (conforme trazido na divergência), até em relação ao nome do Litisconsorte e consequente base de representatividade, não há direito líquido e certo a ser tutelado por Mandado de Segurança, mormente considerando que, em consulta ao Site do Ministério do Trabalho e Emprego verifica-se que a categoria do SINDIEDUTEC-PR abrange os "Trabalhadores Lotados em Instituições Públicas Federais de Ensino de Educação Básica Técnica e Tecnológica".

Milita contra a pretensão do Impetrante, ainda, o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, de lavra do i. Procurador do Trabalho, Dr. Valdir Pereira da Silva, cujos fundamentos transcrevo como reforço de razões de decidir:



"E, quanto a esse aspecto, a União manifestou-se nos autos desta ação mandamental (id. 5ca107b) defendendo a legitimidade da atuação administrativa e consignando que o Recurso Administrativo nº 19964.114491/2023-18, interposto pelo impetrante contra o registro sindical deferido à PROIFES, não foi conhecido com respaldo no art. 63, incisos III e IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (id. 5afc122).

Consta, também, da documentação acostada pela União, a "análise do pedido de registro de entidade de grau superior de interesse da PROIFES" (id. 5afc122, fls. 8 e seguintes), da qual constou o seguinte:

"6. Em pesquisa no CNES, com vistas o estabelecido no inciso VI do art. 10 da Portaria 3472/23, foi observado o exigido para a formação de existência, no sistema CNES, do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto no art. 534 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, dado que a requerente possui 5 entidades a ela filiadas." (fl. 09 do id. 5afc122)

Assim, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito defendido na ação principal não se encontra evidenciada nos autos desta ação mandamental, na medida em que a documentação juntada pelo impetrante restringe-se à cópia do ato impugnado e da inicial da ação ordinária nº0000173-83.2025.5.10.0021 (cujo objeto é a declaração de nulidade do registro sindical deferido à PROIFES), ajuizada pelo impetrante em 13/02/2025.

Desse modo, não vislumbro hipótese de vulneração de direito líquido e certo, porquanto o ato praticado pela autoridade dita coatora decorre de previsão legal, não se verificando, no caso concreto, elementos de prova capazes de lhe subtrair, na esfera do writ, a presunção de legalidade ínsita ao ato, conforme já enfatizado nesta peça" (fl. 377pdf).

Pelo exposto, **denego** a segurança.

